



EMENDA N° 01
(ao PLC nº 60, de 2009)

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2009:

“Art. 2º

Parágrafo único. As imagens, informações e dados pessoais contidos no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos serão veiculados pelas emissoras de televisão mantidas por órgãos da União por, no mínimo, cinco minutos diários.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2009, tem o grande mérito de aumentar a eficácia das ações adotadas no âmbito do Poder Público para que sejam reduzidas as consequências trágicas que, em geral, acompanham o desaparecimento de crianças e adolescentes.

No entanto, é fundamental que um dos objetivos do Cadastro seja dar publicidade às informações à sociedade sobre os desaparecidos. Por essa razão, julgo que seria apropriado ampliar as alternativas de reconhecimento, abrindo espaço para a veiculação nas emissoras de televisão consignadas a órgãos estatais e públicos, de fotografias de crianças e adolescentes registrados como desaparecidos.

Sala da Comissão,

Senador EXPEDITO JÚNIOR